

PROCESSO nº 00001-00017042/2023-56

INTERESSADO: RYDOC ASSESSORIA EMPRESARIAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 900002/2024

Trata-se de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 900002/2024, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização (*outsourcing* de impressão), monitoramento e a contabilização dos serviços contratados contemplando, ainda, o fornecimento de equipamentos para digitalização, impressões monocromáticas e policromáticas, com fornecimento de todos os insumos (exceto o papel) e reposição de peças, além dos serviços de instalação, manutenção e assistência técnica especializada dos equipamentos, para atender as necessidades da CLDF, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

1 – ADMISSIBILIDADE

A impugnação do ato convocatório pode ser realizada no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme dispõe o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 – lei que rege o certame.

A peça sob exame foi formulada pela RYDOC ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.099642/0001-40, estabelecida na Quadra “F”, Lote 44, Loja 02, no Parque Esplanada I, na cidade de Valparaíso de Goiás/GO e neste ato representada por Dione Rodrigues de Souza.

A imposição é tempestiva, eis que encaminhada por e-mail às 16 horas e 53 minutos da sexta-feira, dia 08 de março de 2024.

2 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a Impugnante alega restrição da participação de competidores e/ou direcionamento do processo para determinado participante.

Afirma que ocorreu, por parte da CLDF, “*direcionamento para os atuais fornecedores do serviço para a Câmara, ferindo não só a Lei 14.133/2021, mas também toda a legislação complementar e extraordinária, sendo, portanto, motivo de **NULIDADE** do ato convocatório.*”

Argumenta que, ao aceitar equipamentos usados, a CLDF permite o reaproveitamento de todo o parque hoje em utilização no órgão para nova prestação do serviço, sem qualquer tipo de custos logísticos e de adequação de pessoal, impossibilitando que **qualquer outro concorrente** supere as ofertas do atual prestador do serviço.

3 – PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A Autora requer a reformulação do instrumento convocatório, a fim de que somente sejam aceitos equipamentos novos e de primeiro uso, proibindo-se a participação de equipamentos usados, ou que seja permitido um percentual de, no máximo, 10% do parque atual. A indigitada reforma, segundo a Impugnante, garantiria a isonomia, a competitividade e a legalidade do certame entre os concorrentes, com a participação de outras marcas e equipamentos.

4 – ANÁLISE TÉCNICA

A Lei Federal nº 14.133/2021 não proíbe o fornecimento de equipamentos usados para a prestação de serviços de *outsourcing*. Ao contrário, o art. 5º a Lei estabelece o *Princípio da Economicidade* como um dos princípios norteadores da Administração Pública, o que significa que a Administração deve sempre buscar a melhor relação custo/benefício em suas contratações.

A mesma Lei deixa a cargo da Administração escolher *discricionariamente* a forma de aquisição de bens ou de contratação de serviços diante de cada caso e objeto a ser licitado. Para tanto, a escolha deve ser precedida de estudos com a finalidade de determinar a real necessidade contratação, além de sua viabilidade técnica.

Esclareço, inicialmente, que certame para o fornecimento de *outsourcing* de impressão visa atrair interessados que operam no mercado de impressoras e que, provavelmente, possuem equipamentos oriundos de outros contratos e que podem ser reutilizados, desde que atendam aos critérios mínimos de qualidade e garantias estabelecidas.

DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO E DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Impende afastar de plano a alegação de direcionamento e de restrição à competitividade no certame, por se tratarem de graves afirmações, que carecem de provas robustas para prosperarem.

Esclareço que o objetivo da CLDF ao realizar o certame é de atrair a maior quantidade possível de fornecedores com a finalidade de competir pelo objeto do PE 90002/2024. Tanto que não existe restrição para o fornecimento de equipamentos novos, conforme deseja o Impugnante. A peça ora avaliada, esta sim, tem o condão restritivo.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, ocorrerá alteração no quantitativo de equipamentos em relação àqueles que se encontram na CLDF. Ou seja, se ocorrerá alteração no quantitativo de equipamentos de impressão, o “parque” de equipamentos da Casa não será o do contrato atual, o que já exclui a indigitada alegação de direcionamento.

Ad argumentandum tantum, o prazo de contratação do certame é de 60 (sessenta) meses com possibilidade de prorrogação pelo mesmo período (possibilidade albergada na nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021). Ou seja, a flexibilidade do prazo de contratação, por si só, é fator capaz de diluir o custo de qualquer investimento a ser realizado pela empresa contratada, inclusive aquela que optar por fornecer equipamentos novos, de primeiro uso. Cai por terra, assim, a acusação de restrição à competitividade.

Ao contrário do que o Impugnante assevera, o fato de se permitir que os equipamentos não sejam, necessariamente, novos e de primeiro uso amplia o número de concorrentes e reduz o custo para o órgão público, em total consonância com os Princípios da *Economicidade* e do *Interesse Público*. É que, por se tratar de contratação de serviço de *outsourcing* de impressão e não de aquisição de equipamentos, inexistente motivo plausível que justifique onerar a Administração Pública, condicionando a contratação exclusivamente ao uso equipamentos novos e de primeiro uso na prestação do serviço que também pode ser desempenhado por máquinas usadas. O que importa para a Administração, *in casu*, é a qualidade do produto final, qual seja, a página impressa vinda ela de equipamento usado ou de primeiro uso.

É temerário e injusto alegar direcionamento ou restrição à competitividade no presente certame, tendo em vista a evidente possibilidade de qualquer concorrente ofertar o serviço a ser desempenhados seja por equipamentos usados ou novos, de primeiro uso.

DA OBSOLESCÊNCIA

No que se refere ao dito uso de bens obsoletos (equipamentos que não mais atendem às necessidades do usuário), vale esclarecer que o Termo de Referência impõe diversas exigências que determinam que, durante toda a vigência do contrato, os equipamentos utilizados no serviço de impressão **deverão permanecer em perfeitas condições de uso e aparência** (Item 1.2). Isto, para garantir o objetivo final da contratação, qual seja, a prestação do serviço de impressão com *eficiência* e *eficácia*, como anteriormente mencionado.

Além do mais, o TR dispõe que qualquer intercorrência com os equipamentos de impressão deve ser solucionada dentro do prazo estabelecido no SLA e que, caso seja verificado que qualquer

equipamento apresente anomalia no funcionamento ou não tenha boa aparência – muito antes de se tornarem obsoletos. Portanto, será exigida a sua imediata manutenção e/ou substituição.

Os apontamentos do Termo de Referência, ressaltado, são bastante claros para demonstrar que problemas detectados nos equipamentos não serão tolerados, devendo haver manutenção ou reposição, a depender do caso.

Assim sendo, é impreciso o entendimento de que os equipamentos de impressão a serem entregues, novos ou não, permanecerão indiscriminadamente por 60 (sessenta) meses ou mais na CLDF, sem substituição.

DA SUSTENTABILIDADE

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reforça o **dever** de os entes públicos atuarem como incentivadores da *sustentabilidade* nas suas contratações. Não se trata de simples liberalidade para com o Poder Público, mas da imposição legal de licitar com vistas a incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável com menos impacto sobre o meio ambiente.

E é o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, publicado pela CGU/AGU, que determina o 1º passo do procedimento da contratação sustentável: Necessidade da Contratação e a Possibilidade de **Reuso**/Redimensionamento ou Aquisição pelo Processo de Desfazimento, sendo o **reuso** o primeiro item da ordem de prioridade. Esta ordem de prioridade, descreve o GNCS, “está em conformidade com o dispositivo no art. 9º da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos”:

Art. 9º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos.

Então, admitir a participação de empresas que fornecem *outsourcing* de impressão com o uso de máquinas usadas não pode, de forma alguma, ser considerada ação restritiva ou direcionada, justamente por se coadunar com princípio administrativo tão relevante.

5 – DECISÃO

A impugnação se presta a qualquer cidadão para que aponte irregularidades no conteúdo das cláusulas editalícias, exigindo a correção dos vícios que entender presente. Consiste, basicamente, na modificação dos termos do Edital, de modo a adequá-los aos dispositivos da Lei.

Após análise da peça interposta pela empresa RYDOC ASSESSORIA EMPRESARIAL, concluo, respeitadas as prerrogativas constitucionais, bem como aquelas regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e em estrito cumprimento aos princípios administrativos, pela impossibilidade de alteração do Edital, haja vista a evidente ampliação do campo de interessados para participar do certame.

Portanto, considerando não existir *in casu* ofensa ao *Princípio da Isonomia*, com restrição à competitividade e muito menos direcionamento do certame para determinado fornecedor, o que é corroborado pelas informações acima expostas, acolho a presente peça, por ser tempestiva, para, no mérito, concluir pela improcedência dos argumentos apresentados e manter a íntegra dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

Brasília/DF, 13 de março de 2024

Guilherme Tapajós Távora
Pregoeiro CLDF